

PROCESSO Nº 0046187.62

SENTENÇA

A SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/GOIÁS, neste ato representada pela Procuradoria Geral do Estado, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, todos devidamente qualificados, visando a condenação da requerida em danos morais causados aos consumidores em decorrência das suas condutas ilegais.

O requerente relatou que trata-se de ação ajuizada em face da concessionária da INFRAERO, responsável pela administração do estacionamento do Aeroporto Santa Genoveva em Goiânia/GO, cujo fundamento está consubstanciado na constatação de obtenção de vantagem manifestamente excessiva.

Aduziu que no dia 16/01/2015 foi amplamente divulgado que a requerida, em sua guarita de estacionamento, afixou uma placa improvisada contendo o seguinte aviso: “período de tolerância de 5 minutos”, restringindo o prazo para entrada, saída ou permanência de veículos em seu estacionamento, também destinado a embarque e desembarque de passageiros no aeroporto.

Noticiou que referida restrição não foi

devidamente informada com antecedência aos consumidores, tão pouco constava no “ticket” de estacionamento.

Asseverou que segundo publicizado pelo Jornal “O Popular”, a empresa requerida alegou que “com a redução do prazo de tolerância iria diminuir o uso do estacionamento como uma espécie de pista auxiliar, em que alguns usuários, para evitar o trânsito intenso e a falta de opção de parada na pista em frente aos portões do terminal de embarque, usem a estrutura para deixar ou buscar passageiros”.

Salientou que na mencionada matéria jornalística, constava que “procurada pela reportagem uma representante da empresa informou que a responsabilidade pela mudança seria da Infraero, que teria determinado o novo período de tolerância. A estatal, no entanto, negou a versão e disse que recebeu um pedido da concessionária para diminuir o prazo, o qual foi atacado pela administradora do aeroporto goianiense.”

Ponderou que diante do ocorrido, foi lavrado Auto de Constatação nº 1.231 de 03/02/2015, confirmando a cobrança após o prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos, bem como que este prazo não é suficiente para se fazer o trajeto de entrada e saída do estacionamento.

Verberou que o aludido Auto, constatou que o estacionamento dispõe de 02 (duas) cancelas de entrada e 03 (três) cancelas de saída, sendo que a cancela de entrada é automática e não havia nenhum funcionário para prestar informações, ao passo que só havia um funcionário

destinado a operar as três cancelas de saída.

Narrou que notificou a insurgida para apresentar documentos constitutivos da empresa, contrato de concessão com a concedente INFRAERO, bem como justificar os motivos ensejadores da redução do prazo de tolerância, entretanto, somente apresentou cópia do contrato social, requerendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os demais documentos.

Inferiu que a requerida disponibilizou aos fiscais a planta do estacionamento, mas até o presente momento não cumpriu a aludida notificação.

Ressaltou que o prazo estabelecido pela demandada é irrazoável e fere os princípios da Razoabilidade, Vulnerabilidade e Equilíbrio Contratual norteadores da relação de consumo.

Discorreu sobre o direito que atine ao caso, pugnando, em sede de tutela, a suspensão da cobrança de qualquer valor em relação àqueles que utilizarem os estacionamentos de sua propriedade estabelecidos na cidade de Goiânia por até 10 (dez) minutos, bem como que fosse informado nos “tickets” fornecidos do mencionado horário, e, ainda, que a requerida comprovasse as medidas pleiteadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Tutela concedida.

O requerente opôs embargos de declaração salientando a respeito de suposta omissão, os quais foram julgados prejudicados.

A promovida interpôs agravo de instrumento, o qual não foi admitido.

Por oportuno, a MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do PROCON/GO, bem como, no mérito, sustentou a ausência de violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Impugnação à contestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela intimação das partes para especificarem provas.

Oportunizadas a produzirem provas, o Estado de Goiás pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a requerida quedou-se inerte.

Em nova intimação, o *Parquet* opinou pela procedência parcial dos pedidos exordiais.

Devidamente preparados, os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, assevero que o processo está pronto para julgamento, não necessitando de provas outras que as juntadas aos autos.

*A priori*, no que concerne a preliminar suscitada pela requerida de ilegitimidade ativa do PROCON/GO, adianto que esta resta prejudicada, haja vista a regularização processual verificada no evento nº 18.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A presente demanda cinge-se na suposta prática de atos abusivos pela empresa MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, tendo em vista a aplicação de prazo de tolerância ínfimo, com a conseqüente cobrança de valores manifestamente excessivos para o uso do estacionamento do aeroporto Santa Genoveva situado em Goiânia/GO.

Primeiramente, cumpre inferir que o regime de prestação de serviços da requerida pauta-se na condição de concessionária no que tange ao serviço de estacionamento do aeroporto de Santa Genoveva.

Em regra, os serviços públicos são prestados diretamente pelo Estado, através de seus órgãos e agentes, e são custeados pelos impostos que os administrados pagam ao Fisco, como nos casos de serviços de saúde e de segurança pública, no entanto, a execução de alguns serviços, é delegada a entes privados, que o exercem em nome próprio, por sua conta em risco.

No entanto, não obstante estejamos diante da prestação de um serviço público, a relação é considerada, sobremaneira, de consumo, devendo ser aplicado o Código de

Defesa do Consumidor, podendo o usuário, ou, no caso, a coletividade, que se sentir prejudicado, pleitear judicialmente eventual reparação.

Nesse contexto, os serviços prestados por estas entidades deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade, bem como os ditames que aludem os direitos básicos do consumidor, isto à luz dos artigos 6, 21 e 22 do CDC, veja:

Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos.

Artigo 21. No fornecimento de serviços que tenham por objeto a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Artigo 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros me, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, não encontra amparo nas escusas quanto a ausência de alguma ordem mandamental ou fiscalizatória por parte da Administração Pública de que regularizasse o serviço prestado, uma vez que a eficiência do mesmo já encontra-se respaldada na legislação vigente.

*In casu*, extrai-se do caderno probatório que a parte requerida, de maneira abusiva, estava oferecendo tempo ínfimo de tolerância para permanência em estacionamento gratuito, bem como não constava para os consumidores referida informação nos meios de divulgação cabíveis dos quais detinham, notadamente os “tickets” de estacionamento.

Ora, cediço que o consumidor por princípio, conforme preceitua o artigo 4º, inciso I do CDC, é vulnerável perante o fornecedor de produtos e serviços, uma vez, no atual sistema, este impõe sua vontade no mercado de consumo, fazendo com que os consumidores sujeitem-se a contratar, ou agir conforme as regras estabelecidas, o que, muitas vezes, extrapolam os limites da razoabilidade exigida na prestação de serviços.

Ressai dos autos, que a diminuição do tempo de tolerância para permanência gratuita no

estacionamento de 20 (vinte) minutos para 05 (cinco) figurou em prática abusiva da empresa requerida, tendo em vista que eventual aparência de gratuidade não permite que o consumidor faça o percurso para desembarcar ou embarcar passageiros sem extrapolar a vergastada “tolerância”, sendo forçado a pagar o mínimo exigido, qual seja R\$ 8,00 (oito reais).

Percebe-se que referida prática foi verificada detidamente por meio do Termo de Constatação nº 1231, procedido pelos Fiscais do Procon, os quais noticiaram que *“A fim de mensurar o tempo gasto em média pelo consumidor para embarque e desembarque de passageiros, os agentes fiscais, por três vezes, estacionaram o veículo no estacionamento (cada uma delas em posições distintas: início, meio e fim), se deslocaram até o local de desembarque, retornando para o veículo e dirigindo-se a cancela de saída, durando em cada percurso, respectivamente, 06 minutos, 05 minutos e 06 minutos. Ressalta-se que o percurso foi realizado sem a utilização de bagagens e sem a companhia de pessoas (crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais), o que certamente necessitaria de mais tempo, principalmente em horário de maior fluxo”* (evento nº 03, item 01).

Sobre o assunto, a Lei nº 8.078/90 dispõe:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.



§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Vê-se, portanto, que nos termos da norma alhures, bem como do transcrito nos autos, que o caso narrado constitui publicidade enganosa, o que, de fato, dá azo à concessão do dano moral pleiteado, isto por exigir vantagem manifestamente excessiva dos consumidores, o que é vedado pelo artigo 39, inciso V, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

De outro giro, sabe-se que a indenização é conferida sob o prisma do nexo causal entre a atitude do responsável e o dano da pessoa lesada. O liame entre a atitude e a responsabilidade necessita de evidência de fato e não, simplesmente, de possibilidades e indícios.

Além do mais, nos casos de responsabilidade de concessionárias e permissionárias de serviço público, a responsabilidade é objetiva, consoante disposição do artigo 37, §6º da Carta Magna e artigo 14 do CDC.

A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, é também adotada com mais ênfase pela atual Constituição Federal, segundo a qual a administração pública é obrigada a indenizar o dano lesivo e injusto causado à vítima, independentemente de culpa ou dolo do agente que o causou, ressalvado-lhe o direito de regresso.

A responsabilidade objetiva exige, segundo extrai-se da norma constitucional supramencionada, que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, que haja dano causado a terceiro em decorrência da prestação de serviço público e que o dano seja causado por agente estatal, sendo que ele deve atuar nessa qualidade, ou seja, no exercício de suas funções.

Comentando a previsão constitucional sobre a responsabilidade civil do poder público, inserta no § 6º, do art. 37, preleciona Alexandre de Moraes:

“Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.(...)”

A obrigação de reparar danos patrimoniais decorre da responsabilidade civil objetiva. Se o Estado, por suas pessoas jurídicas de direito público ou pelas de direito privado prestadoras de serviço público, causa danos ou prejuízos aos indivíduos, deve reparar esses danos, indenizando-os, independentemente de ter agido com dolo ou culpa” (In Constituição do Brasil interpretada, pp. 899/900, Ed. Atlas S.A, São Paulo, 2002).

Infere-se das lições do mestre Alexandre de Moraes, dos comandos constitucional e civil atinentes ao tema em análise e da jurisprudência, que o poder público não é um segurador universal, isto é, a administração pública não deve indenizar sempre e em qualquer caso o dano experimentado pelo particular. Assim, a responsabilidade pode ser afastada, se se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que se eximirá totalmente ou parcialmente da indenização, pela ocorrência de força maior ou ausência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta do agente estatal.

Entretanto, como se extrai do caso em testilha danos causados por agentes do Estado que extrapolam os limites da razoabilidade, devendo ser apurados, bem como devidamente sancionados.

A responsabilidade extracontratual das prestadoras de serviços públicos é objetiva, mas não absoluta, devendo haver a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade com a conduta comissiva ou omissiva para configurar a obrigação ressarcitória.

A jurisprudência é uníssona quanto a imprescindibilidade do dever do requerente em comprovação dos referidos requisitos:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. Julga-se improcedente o pedido indenizatório quando não se verificar nexo de causalidade entre o ato indigitado de ilícito e o resultado lesivo. Apelação conhecida e improvida.”

Em verdade, a mencionada responsabilidade encontra-se pautada, em regra, na causalidade, e não mais na culpabilidade, de onde se infere a possibilidade da responsabilização independente de perquirição acerca da existência de culpa.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FAZENDA PÚBLICA. REVELIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1 – *omissis* 2 -*omissis* 3 - A responsabilidade civil do Estado é sempre objetiva, ante a teoria do risco administrativo, inclusive, por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, dispensando, portanto, a comprovação de culpa. 4 - O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil da Fazenda Pública, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, tais como: o caso fortuito e a força maior, ou as evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 5 - Nos termos da teoria da causalidade adequada nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada para produzir o evento, ou seja, quando o ato ilícito praticado pelo agente seja a circunstância a provocar o dano sofrido pela vítima. 6 - Ausente a comprovação do ato ilícito (omissivo ou comissivo) praticado pela Fazenda Pública, bem como, por se tratar de caso fortuito, não há falar no dever da municipalidade em indenizar os danos materiais e morais sofridos pelos parentes da vítima. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 293831-58.2009.8.09.0170, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 05/09/2013, DJe 1386 de 13/09/2013)

Assim, conforme já explicitado anteriormente, para a devida responsabilização faz-se mister a observância dos requisitos ensejadores, os quais, no caso em comento, vislumbro a presença.

É inegável a relação de consumo tratada

nos autos, que tem com causa do dano moral coletivo, a prática pelo fornecedor de serviço de forma abusiva, contra determinado segmento da coletividade, gerando ofensa aos valores extrapatrimoniais desta sociedade.

A política de relações de consumo, resultante do diálogo das diversas fontes que regem a matéria, revestiu de natureza de normas de ordem pública os preceitos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, elevando-se a proteção consumerista ao patamar de ditame constitucional, conforme artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V da Constituição Federal.

Outrossim, obtempera-se que o parágrafo único do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor define a coletividade de pessoas, determináveis ou não, que haja intervindo nas relações de consumo, equiparáveis aos consumidores.

Sendo assim, esse grupo de pessoas necessita ser defendido, amparado através de normas e princípios, de forma equiparada àqueles consumidores individuais e determináveis que participaram efetivamente da relação jurídica de consumo, ou seja, adquiriram produtos e serviços, e sofreram com a exigência de vantagem manifestamente excessiva em virtude de prática abusiva imposta pela empresa requerida.

Assim, com o esboço da indenização pelo dano moral coletivo, obtempera-se que este é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista

jurídico.

Sabidamente a ministra Nancy Andrighi prelecionou quando do julgamento do Recurso Especial nº 636.021, que *“criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.”*

No caso em testilha, a objurgada exigência abusiva na prestação de serviços oferecidos pela requerida configurou exemplo de flagrante lesão aos interesses coletivos, devendo ser repelida pelo nosso sistema político-jurídico, sob pena de insurgir contra o exercício da cidadania, consubstanciando por meio de reparação coletiva, inibindo assim a reiteração de novas lesões, levando-se em conta o efeito pedagógico da indenização.

Desta feita, ante toda documentação acostada aos autos, as quais corroboram com o direito exordial, presentes estão os requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público de telefonia: conduta do agente, dano e o nexo de causalidade.

Dessa forma, torna-se inquestionável o dever de indenizar pelos danos morais causados.

Compreende-se que os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação poderá resultar em desequilíbrio psicológico, dor, medo, angústia, depressão etc.

Dá a necessidade de punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da honra, bem como da liberdade.

Sobre o dano moral preleciona Clayton Reis:

"Enquanto nos casos dos danos materiais a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas no seu status quo ante ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação ao dano eminentemente moral. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado anterior. A reparação em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilita ao lesado uma satisfação compensatória de sua dor íntima. Dessa forma, enquanto uma repõe o patrimônio lesado, a outra compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

Nesta aspecto reside a diferença entre o dano material e o dano moral, porquanto as causas e efeitos são distintos. No primeiro, atinge-se o bem físico, reparando-se a sua perda. No segundo, fulmina-se o bem psíquico, compensando-o através de uma soma de dinheiro que assegure à vítima uma 'satisfação compensatória' " (In Dano moral, 4ª ed., p. 8, Rio de Janeiro, 1995).

Yousef Said Cahali, por sua vez, destaca



que:

"Com efeito, a reparação que se tem em vista objetiva a concessão de um benefício pecuniário para atenuação e consolo da dor sofrida, e não para o ressarcimento de um prejuízo pela sua natureza irressarcível, ante a impossibilidade material da respectiva equivalência de valores.

Acrescenta ele que, em se tratando de dano moral a sua estimativa deverá ser feita segundo a renovação de conceitos a que precedem nossa jurisprudência, com fundamento no art. 1.533 do Código Civil, fixando-se a reparação por arbitramento, conforme insistentemente tem proclamado o Colendo Supremo Tribunal Federal" (In Dano e indenização, RT, p. 66, São Paulo, 1980).

A reparação de danos tem como escopo, antes de tudo, a preocupação em orientar o Direito que constitui o elemento animador e a ampla reparação dos danos morais constitui obrigação fundamental, faz parte de um mecanismo mantenedor da harmonia e equilíbrio sociais. Assim, chama atenção Clayton Reis, ao afirmar que, "*todo mal causado ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgastes, aflições, humilhações, desonra, entre outros danos não patrimoniais subjetivos (dores físicas e sofrimento da alma), interrompendo-lhes o equilíbrio psicológico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar dano moral ou espiritual*" (ob. cit. p. 86).

Não se condena o autor da lesão a pagar a dor, o sofrimento, porque ele é condenado a entregar em dinheiro, o *quantum satis* para se proporcionar ao lesado os derivativos necessários a aplacar ou arredar a dor, afastar os sofrimentos, ou aquecê-los; ainda que não seja no todo, mas, ao menos, em grande parte.

Conclui-se, portanto que, no presente caso, comprovado o dano causado pela MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, restando patente o dever de reparar moralmente a coletividade.

No caso de imposição do tempo de tolerância de 10 (dez) minutos, cumpre transcrever parecer ministerial de evento nº 37, versando a respeito deste particular, confira:

*“Por outro lado, a obrigação exigida para a manutenção do período máximo de dez minutos de tolerância carece de amparo jurídico.*

*De fato, o contrato de concessão de uso do espaço público não impõe tal período de tolerância para o estacionamento gratuito oferecido aos consumidores.*

*Ademais, não há lastro probatório suficiente que acuse o tempo de dez minutos como o ideal para a realização do percurso entre o estacionamento e o aeroporto, que torna temerária a imposição, por meio de ordem judicial, desse encargo ao empreendimento privado desenvolvido pela concessionária do espaço.*

*Na ótica ministerial, a tutela jurisdicional adequada e válida para o caso deveria ser adstrita: a) à remoção do ilícito, com o impedimento de divulgação de informações inverídicas pelos meios usualmente pela pessoa jurídica demandada, como cartazes e placas; b) à reparação dos danos morais coletivos sofridos pelos consumidores, em razão do falso e inútil período de tolerância divulgado.”*

Muita embora as ponderações do ente ministerial seja de grande relevância para a dirimção dos autos, vislumbra-se que o ajuizamento da presente demanda não cinge-se apenas na forma divulgação da informação do tempo de tolerância, mas sim que referido tempo seja razoável para a realização do percurso pelos consumidores.

Ademais, o tempo indicado na exordial pautou-se do que restou evidenciado no Termo de Constatação constante nos autos.

Dessa forma, como maneira de salvaguardar a relação jurídica instituída nesta lide, bem como padronizar o tempo de acordo com fiscalização já efetuado, faz-se lúdima a pretensão exordial com a imposição do tempo à empresa requerida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordias, no sentido de confirmar a tutela concedida no evento nº 03, item 05, mantendo a obrigação de

fazer imposta a MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, bem como condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula nº 362 do Supremo Tribunal Federal.

Custas como de lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em atenção ao artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Goiânia, 21 de agosto de 2018.

Zilmene Gomide da Silva Manzolli

Juíza de Direito